

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – PRODEMAPH, localizada no Conjunto dos Secretários, rua CELETRA II, 7 ( Casa da Cidadania), onde poderá receber intimações de estilo, por intermédio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, e o INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, pessoa *jurídica de direito público*, autarquia estadual criada pela Lei n.º 2.367 de 14 de dezembro de 1995, e instituída pelo Decreto n.º 17.033, de 11.3.96, inscrita no CGC/MF sob o n.º 04.624.888/0001-94, com sede na rua Recife, 3.280, Parque Dez de Novembro, onde poderá receber as intimações de estilo, neste ato representado por sua Procuradora abaixo firmada, conforme instrumento de procuração *ut incluso*, vêm a esse MM. Juízo propor a presente

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE MEDIDA LIMINAR

contra as FACULDADES NILTON LINS, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na rua Marquês de Monte Alegre, 1/400, Parque das Laranjeiras, fone (092) 236-8787/651 –1010, pelas razões de fato e de direito a seguir minudenciadas:

### I – Da Legitimidade dos Autores

1. O Ministério Público Estadual e o Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM têm sua legitimidade ativa *ad causam* arri-mada no art. 129, III, da Constituição da República, c/c seu § 1.º; combinado com o Art. 5.º *caput* c/c seu § 2.º, da Lei da Ação Civil Pública, n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, em face da objetiva responsabilidade capitulada no Art. 225, *caput*, c/c seus §§ 1.º e 3.º, combinados com os Arts. 231, §§ 1.º e 3.º da Constituição do Estado do Amazonas; Art. 296 da Lei Orgânica do Município de Manaus; Art. 2.º, “a”, “T”, do Código Florestal Brasileiro; Artigo 14, § 1.º da Lei n.º 6.938/81.

## II - Da Competência do Juízo

2. Nos casos de agressão ao meio ambiente, a competência do juízo dá-se em razão do lugar, *ratione loci*, e indeclinável consoante mandamento contido no Art. 2.º da Lei da Ação Civil Pública, *in verbis*:

**Art. 2.º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**

## III - DOS FATOS

3. Conforme consta da Requisição n.º 12/98 -PRODEMAPH, oriunda da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, foi requisitada ao IPAAM realização de VISTORIA TÉCNICA, na sede campestre do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação do Estado do Amazonas, localizado na rua dos Tecelões, s/n.º, Flores, objetivando instruir denúncia formalizada pelo senhor Francisco Cordeiro Félix (fls. 03 da cópia do Processo n.º 935/98 - IPAAM, anexo).

4. Com o resultado da vistoria, ficou perfeitamente demonstrado que as declarações feitas pelo Presidente do susomencionado sindicato em Termo de Declaração são verdadeiras, sendo reduzidas a termo com o seguinte teor:

*“Que na qualidade de presidente do sindicato dos trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem, do estado do Amazonas, vem denunciar nesta Promotoria um crime ambiental perpetrado pelo Senhor Nilton Lins, proprietário das Faculdades Nilton Lins, em razão do referido cidadão, de uns três meses para cá, isto é, aproximadamente de julho em diante, vir sistematicamente promovendo ações que contariam o disposto no Código Florestal e demais leis ambientais, tais como: - Aterramento de um igarapé, de mais de 50 metros de largura, que passa no balneário de propriedade do sindicato, reduzindo o curso d’água a aproximadamente 2 palmos de largura, fato esse comprovado por fiscais do IBAMA, que, no dia de ontem, estiveram efetuando vistoria no local, a pedido do declarante, por diversas vezes procurou o Sr. Nilton Lins no intuito de fazê-lo entender que o sindicato mantinha 60% da área de sua propriedade preservada, uma vez que, como se trata*

*de uma sede campestre, que possui há 26 anos, isto é, desde 1972, tendo toda documentação de regularidade de posse nestes 26 anos, por tratar-se de um lazer colocado à disposição dos associados, que, nos finais de semana, para lá iriam com suas famílias e, entre outros serviços, postos à disposição, tais como: piscina, campo de futebol, etc., também dispunham de uma área verde onde era possível ouvir-se o cantar dos pássaros e apreciar as espécies arbóreas ali existentes, além de pequenos animais, tais como: cutias, papagaios, macacos, além de poderem praticar a pesca de peixes existentes no igarapé, etc., Que, no entanto, nada disso evitou que o Sr. Nilton Lins autorizasse seus empregados, que trabalham em obras nas suas terras, que fazem fundo com a propriedade do declarante, a invadir a propriedade do sindicato, para tanto, inclusive, derrubando o muro como trator e a proceder à derubada de boa parte das árvores ali existentes, e a proceder ao aterramento do curso d'água que passa no meio da propriedade do sindicato;... ( folhas 4 e 5 da cópia do Processo n.º 935/98 – IPAAM, em anexo )*

5. Em 30 de outubro de 1998, por solicitação do Ministério Público, foi elaborado Relatório de Fiscalização pelo IPAAM, sendo consignado no aludido relatório:

*“(...) Após a fiscalização realizada na área em questão, constatou-se que foi realizada grande movimentação de terra ( aterro/terraplenagem), fato este que culminou com a obstrução, por lançamento de material argiloso de um corpo d'água afluente do igarapé do Bindá (Foto n.º 1) e também o soterramento do caule de espécies arbóreas características de áreas alagadiças ( foto n.º 2).*

6. O referido corpo d'água encontra-se com uma pequena vazão e irregularidade que levará à estagnação de suas águas, o que, possivelmente, facilitará a proliferação de vetores transmissores de doenças. Os buritizeiros que permanecem na área estavam sofrendo desobstrução de suas bases e caules (3 e 4), de acordo com informações prestadas pelo senhor F. C. F. (contato

da equipe técnica do IPAAM), esta ação foi uma das várias determinadas por técnicos do IBAMA, visando à recuperação da área.

7. O local era uma área de preservação permanente e encontrava-se protegido pelos muros que limitavam a propriedade do sindicato. Segundo informações do senhor Félix, parte dos muros foram derrubados pelas máquinas que executaram o aterro, mais precisamente no confronto que fazia limite com terras do Sr. Nilton Lins (foto n.º 5 e 6).

8. O local encontrava-se com a drenagem superficial comprometida pelo fato das mudanças ocasionadas na topografia do terreno, no leito natural do igarapé e solo não compactado, o que deverá acarretar sérios problemas, tais como lixiviação, erosão, assoreamento dos corpos d'água a jusante da área degradada" (sic folhas 6 a 12 da cópia do Processo n.º 935/98 – IPAAM, em anexo).

9. Novo Relatório de Fiscalização foi realizado em 12 de novembro de 1998 por equipe do IPAAM, ficando afirmado, no aludido relatório, o que segue:

*“Em fiscalização realizada em 11/11/98 na sede campestre do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado do Amazonas, com objetivo de acompanhar o andamento das atividades de terraplenagem desenvolvidas na área, foi verificado que o terreno continua da mesma forma como no citado Relatório de Fiscalização do dia 27/10/98, não passando por nenhuma alteração ou benefício desde o citado dia. Os tratores que estavam trabalhando na ocasião, não estavam no momento desta inspeção” (sic fls. 13 da cópia do Processo n.º 935/98 – IPAAM, em anexo).*

10. Em face da conduta da Ré, foi lavrado Auto de Infração n.º 026/98 (GEFM), sendo-lhe imposta multa de R\$ 16.059,00 (dezesesseis mil e cinquenta e nove reais) e, por conseguinte, na mesma ocasião, foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para recuperação da área degradada (fls. 2 da cópia do Processo n.º 935/98 – IPAAM, em anexo).

11. Nova fiscalização foi realizada em 17 de novembro de 1998, sendo evidenciadas outras irregularidades afirmadas no Relatório Técnico:

*“Em fiscalização realizada em 17.11.98 em área situada aos fundos do lote pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado do Amazonas (Rua dos Tecelões, s/n.º, Flores), área que se limita com propriedade do centro de Ensino Superior*

*Faculdades Nilton Lins, constatamos o retorno da obra de aterro (fotos n.º 1 e 2), cujo empreendedor é o Senhor Nilton Lins. Verificou-se que a vegetação existente no local foi derrubada e o que antes era considerada área de preservação permanente, está sofrendo aterro e terraplenagem (fotos n.º 3 e 4).*

*O corpo d'água encontra-se com seu leito desviado e assoreado, processo de degradação ambiental bastante avançado (fotos n.º 5 e 6)" (sic fls. 15 a 17 da cópia do Processo n.º 935/98 - IPAAM, em anexo. /*

12. Em 8.4.99, por solicitação da Procuradoria do IPAAM, foi realizada "Vistoria Técnica", cujo relatório de fiscalização contém o que se segue:

*"As obras de terraplenagem continuam da mesma forma (fotos 1 e 2) como as citadas no relatório de 19.11.98, constantes nos autos deste Processo (folhas 15, 16 e 17).*

*No local não havia sinais de desenvolvimento de obras recentes.*

*A única alteração observada no quadro foi a canalização do pequeno corpo d'água anteriormente desviado do seu leito natural, em direção ao igarapé do Bindá". /*

#### **MEDIDA LIMINAR**

#### **IV - DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA**

13. A Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*, definiu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. /

*"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". /*

14 Pelo que se depreende da norma constitucional, houve uma ampliação do conceito jurídico de meio ambiente. Hodiernamente, *"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e*

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, passou a integrar a categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A partir desse bem maior, a entendimento dos professores Celso A. Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, “*revela dizer, então, que sempre o objeto maior tutelado é a vida com saúde e qualidade*”.<sup>53</sup>

15 Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

16 Em verdade, o direito ao meio ambiente sadio é um bem difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas<sup>54</sup>.

17 Para assegurar a efetividade do direito reconhecido no *caput* do art. 225, a Lei Maior arrola no §1.º, VII, medidas e providências que incumbem ao Poder Público :

*“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.*

18 O Código Florestal, em seu art. 1.º, considera:

*“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.*

*Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade”.*

19 Por força do disposto no artigo 2.º do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural:

<sup>53</sup> (Direito Ambiental e Patrimônio Genético, 1995,p.111)

<sup>54</sup> Art. 81, inc. I, C. Def. do Consumidor

*“Consideram de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:*
  - 1- de 30m (trinta metros) para os cursos d'água, de 10m (dez metros) de largura;*
  - 2- de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50m (cinquenta metros) de largura;*
  - 3- de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200m (duzentos metros) de largura;*
  - 4- de 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;*
  - 5- de 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros).*
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos-d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;*
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;*
- e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;*
- h) em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.*

*Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos períme-*

*tros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”.*

20 A Lei n.º 6.838, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, define como *poluidor quem, direta ou indiretamente, exercer atividades causadoras de degradação ambiental e*, mais adiante (art.14, §1.º), *responsabiliza o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente*. E o art. 18 da já citada Lei n.º 6.938/81 transforma as áreas recobertas pela vegetação assim preservadas em reservas ou estações ecológicas.

21 É oportuno lembrar que a proteção das águas superficiais encontra amparo na Constituição do Estado do Amazonas, no seu Art. 231, IV, onde se lê:

*“ Art.231. São áreas de preservação permanente as :*

*IV - faixas de proteção das águas superficiais (grifamos).*

22 De igual modo, a proteção legal dos igarapés encontra guarida no Art.296, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Manaus, que considera os caminhos d'água como área de relevante interesse ecológico:

*“ Art. 296 – (omissis)*

*Parágrafo único. Além do disposto no art. 231 da Constituição do Estado, são considerados área de interesse ecológico a Ponta Negra, o Tarumã, a Ponte da Bolívia, a Praia do Tupé e a Praia do Amarelinho, na orla do bairro do Educandos, e os IGARAPÉS localizados no Município de Manaus”.*

23 De outro lado, a Lei Municipal n.º 279, de 5 de abril de 1995, estabelece critérios para processos da produção do espaço urbano e de expansão construtiva da Cidade de Manaus:

***“Art. 7.º Ficam vedadas quaisquer novas edificações às margens dos cursos d’água na faixa de 30 metros contados na maior enchente”( grifamos)***

24 Por sua vez, a Constituição Federal, no inciso IV do §1.º do Art. 225, incumbe ao Poder Público:

***“Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.***

25 A Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu Art.10, estabelece:

***A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”( grifamos).***

26 A disposição da lei federal acima mencionada encontra-se repetida quase nas próprias palavras do texto, pelo Art.15 da Lei Estadual n.º 1.532/82 e em seu regulamento, Decreto n.º 10.028/87, Art.7.º, combinado com o Art. 8.º, XIII, do mesmo diploma, impondo o licenciamento ambiental para:

***“Atividades que impliquem a alteração de igarapés e outros ecossistemas aquáticos”.***

27 A despeito da existência de normas impeditivas de qualquer atividade em faixa de preservação permanente, a Ré realizou obras caracterizadas como poluidoras e, mesmo após a determinação contida na medida liminar obtida, na Ação Cautelar de n.º 16011 – 9/98, a qual determinou a cessação de imediato de toda e qualquer atividade que importasse modificação do afluente do igarapé do Bindá, foi consignado no Relatório de Fiscalização, realizado pela equipe

técnica do IPAAM, em 8.4.99, “foi observada uma alteração”, importando “canalização do pequeno corpo d’água anteriormente desviado do seu leito natural, em direção ao igarapé do Bindá”.

## V - DO MÉRITO

28 Conforme se depreende dos Relatórios Técnicos apresentados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, está comprovado que a Ré vem causando graves danos ao meio ambiente, realizando obras na faixa de preservação permanente, com destruição da cobertura florestal e assoreamento de igarapé, conforme comprovam as fotografias anexas.

29 Com isso, já se delinea, em traços nítidos, a ilegalidade da atuação da Ré na espécie. Vê-se claramente que a sua malsinada “obra” viola com movimentos de terra geradores de erosão e afeta áreas de preservação permanente, removendo sua vegetação.

30 A vegetação é um dos elementos do meio ambiente, o mais sensível indicador de fatores ecológicos vigentes num dado local. Espelha ela as condições do clima, dos solos, da morfologia e da hidrologia, condicionando os *habitats* e o território de atuação da fauna e dos homens.

31 Esse fenômeno, causado pelas obras de aterro e terraplenagem, culminou com a obstrução, por lançamento de material argiloso, de um corpo d’água, afluente do igarapé do Bindá, e também o soterramento do caule de espécies arbóreas características de áreas alagadiças.

32 O corpo d’água encontra-se com seu leito desviado e assoreado e em processo de degradação bastante avançado.

33 A ocorrência do dano ambiental está perfeitamente comprovada na hipótese, não só pela prova testemunhal, como pela farta ilustração fotográfica e laudos técnicos.

34 O nexa causal existente entre a degradação da cobertura vegetal e o assoreamento do afluente do igarapé do Bindá, com o conseqüente desvio de seu leito, está fartamente evidenciado pela documentação que acompanha a presente e dela passa a constituir parte integrante.

35 Portanto, presentes os pressupostos que lhe são necessários, ou seja, o vestígio do bom direito e o perigo da mora, requer-se a V. Ex.ª se digne manter a medida liminar.

## VI - DO PEDIDO

36 Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, com fundamento no Artigo 129, III, Artigo 225, "caput", e §§ 1.º e 3.º da Constituição Federal, combinados com os Artigos 231, §§ 1.º e 3.º da Constituição do Estado do Amazonas, Artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Manaus, artigo 2.º, *a*, 1, do Código Florestal Brasileiro, Artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, Artigo 14, §1.º da Lei n.º 6.938/81, que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente e a Direitos Individuais Homogêneos, condenando a Ré na:

- a) **obrigação de fazer** consistente em recuperar a área de preservação permanente do igarapé do Bindá e seus tributários, segundo indicações técnicas do órgão estadual do meio ambiente, e sob a supervisão deste, com fixação de prazo para o cumprimento desta obrigação e cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento, e/ou sua indenização, caso a perícia a ser determinada por V. Ex.<sup>a</sup> venha a demonstrar a irrecuperabilidade da área degradada, devendo os valores serem apurados na fase executiva;
- b) **obrigação de não-fazer** consistente em abster-se de realizar qualquer tipo de atividade na área de preservação permanente do Igarapé do Bindá e seus tributários, que implique supressão da pouca cobertura vegetal ainda lá existente, terraplenagem, retificação de solo e aterro de igarapé ou atividade que venha a causar qualquer impacto ambiental, com cominação de multa diária, em caso de descumprimento do estabelecido, a ser arbitrado por V. Ex.<sup>a</sup> nos limites fixados pelo Art. 14, I, da Lei n.º 6.938/81;
- c) **obrigação de fazer** consistente em indenizar pelos danos morais e materiais causados ao meio ambiente, em montante a ser apurado por meio de perícia judicial, com atualização do valor da condenação, em expressão

monetária, mediante a aplicação dos índices oficiais de correção da moeda;

- d) **condenação** genérica da empresa requerida ao pagamento de indenização pessoal de terceiros pelos danos morais e patrimoniais sofridos, com a degradação da faixa de preservação permanente do igarapé do Bindá e seus tributários. Excelência, ressalte-se que, por se tratar de uma coletividade, é impossível a sua individualização nesta fase preambular, devendo-se observar o disposto no Artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, que determina a publicação de edital para a formação do litisconsorte ativo. Por outro lado, a procedência da ação no que tange à indenização de terceiros deverá alcançar mesmo aqueles que porventura não vieram a integrar a lide como litisconsortes, cabendo a cada um promover a sua liquidação de sentença, por artigos, na forma estabelecida na lei processual;
- e) **condenação** da requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários periciais;
- f) Os valores eventualmente arrecadados com as multas e/ou indenização deverão ser revertidos em favor do Fundo de que trata o art. 238 da Constituição Estadual (FUNCI-TEC).

37 Posto isso, requer a citação das FACULDADES NILTON LINS., na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e de confissão ficta, adotando-se o rito ordinário, prosseguindo-se até final procedência dos pedidos formulados.

38 Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, perícias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado;

39 Dá-se à causa, de valor inestimável, para efeitos processuais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manaus, 13 de abril de 1999.

**FRANCISCO DE ASSIS AIRES ARGUELLES**

Promotor de Justiça

**IRACEMA ALENCAR DE QUEIROZ**

PROCURADORA DO IPAAM